



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 659350/20
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA
INTERESSADO: ADRIANA DE MELO SARTORI CASTELLAZZI, ANDERSON ROGERIO MOIA, ANDREA CRISTINA TOTTI PRESCENDO, ANGELICA DOS SANTOS, CAMILA RAFAELA TEXEIRA CARRASCO, ERICK VINICIUS MASSARUTTI, FABIANA GERONIMO DOS SANTOS, JOÃO FERNANDO DOS REIS CARVALHO, MARIA EDNA DE ANDRADE, MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA, NEIDE SIMONE CALIXTO, RODOLPHO PIZOLATO, SELMO ADRIANO DA SILVA, SILVIO ANTONIO DAMACENO, SUELI MAYUMI OSAWA MATSUSHIMA, TANIA CASILDA TEXEIRA CARRASCO
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1003/24 - Segunda Câmara

Admissão de Pessoal. Município de Prado Ferreira. CAGE e MPC pelo registro com determinação e recomendações. Voto pelo registro com determinação e recomendações.

I. RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal, realizada pelo Município de Prado Ferreira, para o provimento dos cargos de Médico, Advogado, Enfermeiro, Auxiliar de Enfermagem, Agente de Endemias, Agente Comunitário de Saúde, Educador Social, Operário e Cozinheira, regulamentada pelo Edital de Concurso Público n.º 001/2013, publicado em 27/11/2013.

A **Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE**, por meio da Instrução n.º 4263/24-CAGE (peça 43), identificou as seguintes irregularidades no processo de admissão:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

“a) O encaminhamento dos dados referentes a fase 1 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do edital de licitação, 25/06/2013, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois o processo foi autuado em 21/10/2020 (Arts. 24, § 2º e 87, inciso II, alínea a da Lei Complementar Estadual 113/2005). (Caso se trate de execução direta com comissão organizadora permanente, o prazo deve ser analisado manualmente a partir do fim da produção de todos os documentos exigidos na fase 1 - Atos Preparatórios Iniciais).

b) O encaminhamento dos dados referentes a fase 2 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do extrato do contrato com a instituição responsável pela execução do processo de seleção de pessoal, 07/02/2014, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 27/10/2020.

c) O encaminhamento dos dados referentes a fase 3 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do edital de abertura do processo de seleção de pessoal (ou de sua retificação), 27/11/2013, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 24/08/2021. A prestação de informações nos sistemas eletrônicos deste Tribunal na forma estabelecida é obrigatória (Arts. 24, § 2º e 87, inciso II, alínea a da Lei Complementar Estadual nº 113/2005).

d) O encaminhamento dos dados referentes a fase 4 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis contados da data do fim do prazo de 60 (sessenta) dias corridos, começado este com a data inicial de exercício do primeiro candidato admitido, com início do prazo de envio em 11/05/2014, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 04/08/2023.”

Contudo, a unidade técnica opinou pelo registro das admissões constantes deste expediente, com a emissão de determinação e recomendações ao Município, conforme segue:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

*“Em que pese tenham sido detectadas, nesta fase de apreciação do processo de seleção, as irregularidades apontadas no item anterior, sugere-se o **registro das contratações**, tendo em vista que não foram constatadas irregularidades graves que poderiam macular o certame e, ainda, trata-se de concurso realizado no ano de 2013.*

Entretanto, sugere-se ao Município, para que em futuros certames, a emissão de:

1) DETERMINAÇÃO para que se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018;

2) RECOMENDAÇÃO para que:

A. proceda a efetiva publicidade do edital em veículo de comunicação eficiente, de grande circulação na região, bem como em outros meios de comunicação de grande alcance, em observância aos princípios da publicidade e da ampla divulgação;

B. encaminhe a estimativa do impacto e os demais documentos que compõem a análise orçamentária-financeira, nos termos do art. 11, III, “g”, “h”, “i” e “j” da Instrução Normativa nº 142/2018.”

O **Ministério Público de Contas**, por sua vez, emitiu o Parecer n.º 213/24-2PC (peça 46), corroborando o opinativo da unidade técnica, pelo registro do ato, sem prejuízo da determinação e recomendações sugeridas na Instrução n.º 4263/24-CAGE (peça 43).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme relatado, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e Ministério Público de Contas apresentaram manifestações convergentes quanto ao registro das admissões e expedição de determinação/recomendações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ante o exposto, acompanho os opinativos uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas quanto ao registro das admissões avaliadas nos autos, com as referidas recomendações e determinação.

Face ao exposto, **VOTO** pelo **REGISTRO** do ato de admissão em apreço, com a expedição das seguintes **recomendações/determinação** ao Município de Prado Ferreira:

Recomendações:

i. Proceda a efetiva publicidade do edital em veículo de comunicação eficiente, de ampla circulação na região, bem como em outros meios de comunicação de grande alcance, em observância aos princípios da publicidade e da ampla divulgação.

ii. Encaminhe a estimativa do impacto e os demais documentos que compõem a análise orçamentária-financeira, nos termos do art. 11, III, “g”, “h”, “i” e “j” da Instrução Normativa n.º 142/2018¹.

Determinação: Para que se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, conforme disposto na Instrução Normativa n.º 142/2018.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, para as providências cabíveis.

¹ Art. 11. O requerimento de análise técnica de admissão de pessoal ou o processo de admissão de pessoal, além de demandar o envio eletrônico das informações descritas no layout de dados (dicionário de dados) vigente na data de autuação, deverá conter os documentos adiante relacionados para cada uma das fases:

III – ABERTURA DO PROCESSO DE SELEÇÃO:

g) demonstração da prévia dotação orçamentária para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes no exercício, nos casos cabíveis (anexo III);

h) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes relativamente ao aumento da despesa de pessoal, nos casos cabíveis (anexo III);

i) declaração do ordenador de despesas de que o aumento com pessoal tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, inclusive com a indicação do artigo da Lei de Diretrizes Orçamentárias que autoriza a realização do processo de seleção, nos casos cabíveis (anexo III);

j) demonstração da origem dos recursos para o custeio do aumento da despesa de pessoal (Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, arts. 16 e 17), nos casos cabíveis (anexo III).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Após, transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos à **Diretoria de Protocolo** para encerramento e arquivamento dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno².

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **FABIO DE SOUZA CAMARGO**, por unanimidade, em:

I- Determinar o **REGISTRO** do ato de admissão em apreço, com a expedição das seguintes **recomendações/determinação** ao Município de Prado Ferreira:

II- **recomendar:**

i. proceda a efetiva publicidade do edital em veículo de comunicação eficiente, de ampla circulação na região, bem como em outros meios de comunicação de grande alcance, em observância aos princípios da publicidade e da ampla divulgação.

ii. encaminhe a estimativa do impacto e os demais documentos que compõem a análise orçamentária-financeira, nos termos do art. 11, III, “g”, “h”, “i” e “j” da Instrução Normativa n.º 142/2018³.

² Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator Regimento Interno.

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

³ Art. 11. O requerimento de análise técnica de admissão de pessoal ou o processo de admissão de pessoal, além de demandar o envio eletrônico das informações descritas no layout de dados (dicionário de dados) vigente na data de autuação, deverá conter os documentos adiante relacionados para cada uma das fases:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

III- **determinar:** Para que se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, conforme disposto na Instrução Normativa n.º 142/2018;

IV- encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, para as providências cabíveis; e

V- encaminhar, após, transitada em julgado a presente decisão, os autos à **Diretoria de Protocolo** para encerramento e arquivamento dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno⁴.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 18 de abril de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

III – ABERTURA DO PROCESSO DE SELEÇÃO:

- g) demonstração da prévia dotação orçamentária para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes no exercício, nos casos cabíveis (anexo III);
- h) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes relativamente ao aumento da despesa de pessoal, nos casos cabíveis (anexo III);
- i) declaração do ordenador de despesas de que o aumento com pessoal tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, inclusive com a indicação do artigo da Lei de Diretrizes Orçamentárias que autoriza a realização do processo de seleção, nos casos cabíveis (anexo III);
- j) demonstração da origem dos recursos para o custeio do aumento da despesa de pessoal (Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, arts. 16 e 17), nos casos cabíveis (anexo III).

⁴ Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator Regimento Interno.

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;